TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002519-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Diárias e Outras

Indenizações

Requerente: Rosimeire da Silva Bertolini

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega que é Servidora Pública aposentada e, ao tempo do desligamento da Corporação, não usufruiu todos os períodos aquisitivos de licença prêmio, remanescendo 105 dias. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor referente à licença-prêmio não gozada, devidamente corrigido.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 25/47.

Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação (fls. 54/58), sustentando inexistência do direito ao pagamento da licença-prêmio não gozada.

Houve réplica (fls. 61/65).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora em ser indenizada pelo tempo correspondente à licença-prêmio referente a período aquisitivo não fruído enquanto em atividade junto à ré.

Afirma que não usufruiu 105 dias de licença-prêmio, portanto, faz jus ao percebimento em pecúnia dos dias do benefício.

De início, importa observar que não há por parte da FESP, qualquer impugnação quanto à não fruição, pela parte autora, do período mencionado nos autos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PLA SOPPONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

motivo pelo qual o fato se tornou incontroverso.

No mais, esclareça-se que não se trata de simples conversão do período aquisitivo de licença-prêmio em pecúnia, o que é vedado pela legislação em regência, mas sim de indenização pela não fruição do benefício.

Considerando que a parte autora não usufruiu a licença prêmio e já não está na Corporação, inegável o seu direito ao recebimento em pecúnia, em prestígio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Com o desligamento da Corporação, o direito à licença prêmio não gozada, para o Poder Público, transforma-se em obrigação pecuniária.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"POLICIAL MILITAR INATIVO LICENÇA-PRÊMIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA - Admissibilidade - Não tendo o servidor gozado período de licença-prêmio e os dias de dispensa-recompensa, quando em atividade, deve o Estado indenizá-la em pecúnia - Inocorrência de prescrição. Recurso impróvido" (Apelação 0026196-62.2011.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Moacir Peres).

"LICENÇA PRÊMIO Primeiro Sargento reformado da Polícia Militar. Direito de perceber, em dinheiro, o valor correspondente ao período não usufruído quando em atividade. Incidência do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Caráter indenizatório da pretensão. Recursos (voluntário da Fazenda e reexame necessário) aos quais se nega provimento" (TJSP, Ap. 207.358.5/0-00, 8ª Câm. "A" de Dir. Pub., j. 28.6.2006, v.u., rel. Dês. Mourão Neto).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento da quantia de 105 dias de licença prêmio, referentes aos períodos indicados na certidão de fl. 42, tendo por base o valor da última remuneração salarial recebida, com correção monetária a contar da data da concessão da aposentadoria e juros de mora a contar da citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

Sem reexame necessário, a considerar o disposto no art. 11 da Lei nº 12.153/09, *in verbis*: "Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário".

P.I.

São Carlos, 03 de maio de 2018.